



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Recurso nº : 139.994
Matéria : CSSL – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de agosto de 2.005
Acórdão nº : 103-22.073

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LIMITAÇÃO À
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – A
limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativas da
CSLL de períodos anteriores, não se aplica às atividades rurais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL LTDA.,

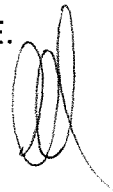
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO
CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Acórdão nº : 103-22.073

Recurso nº : 139.994
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos períodos-base encerrados em 1998 a 2.000.

A imputação fiscal refere-se à limitação à compensação de bases de cálculo negativa de exercícios anteriores, na demonstração da base de cálculo da CSL do ano calendário de 1997 a 1999.

A decisão recorrida assim sintetizou a autuação e as razões de discordância do sujeito passivo:

“Contra a interessada foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 148-153) constituindo o crédito tributário total de R\$ 242.404,08, calculado até 31/07/2002, conforme se vê às fls. 152.

O lançamento tem por motivo o fato de a contribuinte, em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, haver compensado na linha 19, ficha 11 da DIRPJ/98, na linha 21, ficha 30, 1º, 3º e 4º trimestres da DIRPJ 1999 e na linha 22, ficha 30, 2º e 3º trimestres da DIRPJ/2000, a totalidade do lucro líquido mais adições, desrespeitando assim o limite de 30% da base de cálculo antes da compensação.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se consignado no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do auto de infração (fls. 153).

Cientificada por “AR” recepcionado em 04/09/2002 (fl. 156), a interessada apresentou, em 03/10/2002, a tempestiva impugnação constante às fls. 157-177, na qual tece as alegações a seguir sintetizadas:

- é inconstitucional a limitação imposta a compensação de prejuízos, previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995. a limitação em 30% do direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados, prevista na Lei nº 8.981, de 1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Acórdão nº : 103-22.073

desfigura os conceitos de renda e de lucro, implicando tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa;

- no caso específico da atividade rural, a base de cálculo negativa da CSLL poderá ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subsequentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite máximo de redução de trinta por cento, segundo o art. 42 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e reedições. O art. 42 da MP nº 2.113-30, de 26/04/2001, consagra que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL;

- a multa aplicada no auto de infração caracteriza excessiva penalização e afronta o princípio constitucional do não-confisco;

- o auto de infração contraria os princípios da boa-fé e proporcionalidade, que norteiam o direito pátrio."

A decisão recorrida rejeitou todos os argumentos postos na inicial do litígio e seus fundamentos estão espelhados em sua ementa, com o seguinte termos:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1998, 1999, 2000

ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. LEI Nº 8.023, DE 199.

A Lei nº 8.023, de 1990, ao tratar da tributação favorecida dos resultados da atividade rural, somente contempla a compensação do lucro real com prejuízos fiscais. Não é lógica a tese de que aludido dispositivo legal pretendeu assegurar àquelas empresas também a faculdade de compensar a base de cálculo negativa da CSLL, se essa faculdade, para quaisquer pessoas jurídicas, somente veio a ser instituída pela Lei nº 8.383, de 1991, para vigorar a partir de 1992.

LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEIS Nº 8.981, DE 1995 E Nº 9.065, DE 1995. ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA À LEGISLAÇÃO.

Não compete ao julgador administrativo apreciar alegações voltadas contra a constitucionalidade, legalidade ou eficácia de textos legais vigentes.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Acórdão nº : 103-22.073

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens.

Em suas razões recursais reafirma os pontos postos na impugnação, especialmente no fato de exercer exclusivamente atividade rural.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Acórdão nº : 103-22.073

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame desta Câmara tem pertinência com a limitação à compensação de bases de cálculo negativa da CSL, na apuração da base de cálculo do ano-calendário de 1997 a 1999.

Essa questão foi examinada por esta Câmara, em sessão de novembro de 2003, quando julgado o recurso nº 133.476, do qual fui relator, foi dado provimento ao recurso. O voto condutor do acórdão mereceu de minha parte a seguinte fundamentação:

"Inicialmente há que se destacar que os argumentos como afronta ao art. 43 do CTN e princípio da anterioridade já foram exaustivamente debatidos e não são capazes de afastar a limitação legal à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, conforme reiterada jurisprudência, não só deste Primeiro Conselho, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto a essa limitação para as empresas rurais, tal matéria também já foi examinada por esta Câmara, que concluiu pela compensação integral das bases negativas da CSLL.

Isto porquanto, a restrição imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95 não atinge os prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade agrícola, regidas pela Lei nº 8.023/90. Também, a IN nº 11/96, no parágrafo 4º do art. 35 explicita a inaplicabilidade dessa limitação de 30% para essas empresas. Tal dispositivo está transcrito no artigo 512 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Acórdão nº : 103-22.073

Verificado que a legislação explicitamente excluiu as empresas rurais para a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, há que trazer o mesmo alcance para a Contribuição Social sobre o Lucro.

O artigo 57 dessa mesma Lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, determina que “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1998) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei”.

Portanto, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ para a CSLL, temos que a limitação igualmente não alcança o resultado da Contribuição Social.”

Com esses fundamentos, da mesma forma que no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na Contribuição Social sobre o Lucro não se aplicam as normas limitadoras à compensação de bases de cálculo negativa, para as atividades rurais.

Na sessão de 08/07/2004, foi julgado o recurso nº 137.453, quando pelo Acórdão nº 103.21.664, foi dado provimento ao apelo do sujeito passivo que restou com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – A limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, não se aplica às atividades rurais.

Recurso provido.”

Observe-se que, não se questiona nos autos se a empresa exerce outras atividades além das rurais, não sendo ensejador o exame a respeito. Entretanto, tal fato é de fácil verificação ao exame dos elementos dos autos, como a própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.004299/2002-66
Acórdão nº : 103-22.073

declaração de rendimentos, onde não consta registro de receitas não operacionais.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 